

09/09/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 420 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
AGTE.(S)	: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO
RÉU(É)(S)	: RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
RÉU(É)(S)	: MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
RÉU(É)(S)	: RICARDO ANNES GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
RÉU(É)(S)	: JOÃO BATISTA DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: FLÁVIA HARAL
ADV.(A/S)	: CARMEN COSTA BARROS
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO DE ABREU E SILVA

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO. PREJUÍZO À EXATA COMPREENSÃO DO FEITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Embora apenas um dos réus detenha prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, o desmembramento da ação penal comprometeria a prestação jurisdicional, tornando inaplicáveis os

AP 420 AGR / MG

precedentes da Corte no sentido do desmembramento.

2. O julgamento do réu com foro privilegiado depende da análise das condutas imputadas aos co-réus, tendo em vista a formação coletiva da vontade no sentido da prática, em tese, criminosa.

3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 09 de setembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

09/09/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 420 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
AGTE.(S)	: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO
RÉU(É)(S)	: RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
RÉU(É)(S)	: MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
RÉU(É)(S)	: RICARDO ANNES GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
RÉU(É)(S)	: JOÃO BATISTA DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: FLÁVIA HARAL
ADV.(A/S)	: CARMEN COSTA BARROS
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de Agravos Regimentais interpostos por FLÁVIO PENTAGNA

AP 420 AGR / MG

GUIMARÃES e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, contra decisão em que **indeferi pedido de desmembramento da presente ação penal.**

Os agravantes alegam ser necessário o desmembramento do feito, salientando que, por não deterem **prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal**, a permanência da ação penal perante esta Corte violaria a **garantia constitucional do juiz natural.**

Citam inúmeros precedentes de **desmembramento do processo** em casos que considera semelhantes ao presente, destacando que, **dos onze acusados, apenas um detém foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal.** Sustenta que, para a racionalidade dos trabalhos do Judiciário e para uma prestação jurisdicional mais econômica e célere, a separação dos feitos se impõe.

Ademais, alegam que a **conduta imputada ao Deputado Federal denunciado é completamente autônoma e sem conexão com a que é imputada aos demais co-réus.** Neste sentido, esclarece que *“ao ora agravante e aos demais dirigentes do Banco BMG S.A. se imputa o fato de serem, em conjunto, respeitada a participação de cada um, alegadamente responsáveis ‘pela aprovação dos contratos e respectivos aditivos de fls. 175 e 194 referentes ao empréstimo concedido ao PT; o de fl. 386, referente ao primeiro empréstimo concedido à SMP&B Comunicação Ltda.; o de fls. 573 e 581, referente ao empréstimo concedido à Graffiti participações; os de fls. 761 e 767, referente ao empréstimo concedido à Rogério Lanza Tolentino & Associados, e os de fl. 455, referente ao novo empréstimo concedido à SMP&B Comunicações Ltda.’ Já o acusado com foro especial por prerrogativa de função imputa-se, tão-somente, a responsabilidade ‘pela operação de empréstimo realizada com o Partido dos Trabalhadores’. Na verdade, a denúncia não refere qualquer participação do co-réu para a obtenção do empréstimo, até porque José Genoíno tão-só assinou o contrato na condição de Presidente do PT e serviu de avalista da operação”.*

Nestes termos, pedem a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, com remessa de cópia dos autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

AP 420 AGR / MG

É o relatório.

09/09/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 420 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, o acolhimento do agravo não é possível sem que se cause **grave prejuízo** para a prestação jurisdicional.

Explico.

O réu JOSÉ GENOÍNO é acusado, unicamente, da prática do crime de **falsidade ideológica** (considerando a concessão de *habeas corpus* por este plenário para excluir a imputação de **gestão fraudulenta**). Esta conduta consistiria no fato de ter sido o réu **avalista de contratos de empréstimo supostamente simulados firmados entre o PT**, que ele presidia, e o **Banco BMG**, dirigido, dentre outros réus, pelo agravante.

Já o agravante FLÁVIO PENTAGNA é acusado, justamente, de ser *“responsável pela aprovação do contrato de fl. 175 referente ao empréstimo concedido ao PT”* (fls. 36, vol. 1), além de outro empréstimo suspeito concedido à SMP&B Comunicação.

Como se nota, **trata-se de uma formação de vontade conjunta** dos réus, não sendo possível analisar a imputação de falsidade ideológica dirigida contra o Deputado Federal JOSÉ GENOÍNO sem analisar a conduta imputada aos demais acusados, tanto de falsidade ideológica quanto de gestão fraudulenta de instituição financeira, que teria sido praticada justamente em razão da concessão dos empréstimos suspeitos.

Além disso, o agravante MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, gestor da SMP&B Comunicação, **foi avalista, juntamente com JOSÉ GENOÍNO, do mesmo empréstimo concedido ao PT pela instituição dirigida pelo agravante.**

Ou seja, os fatos e as condutas dos réus são complementares, unindo-se, em tese, no sentido da prática final dos crimes narrados na denúncia. Se o processo for desmembrado, o Supremo Tribunal Federal

AP 420 AGR / MG

não terá competência para se pronunciar, no mérito, sobre a participação dos co-réus, o que traria sérias dificuldades para afirmar o dolo, acaso existente, do réu JOSÉ GENOÍNO na prática criminosa.

Por fim, embora, aparentemente, pudesse ser determinado o desmembramento **objetivo** do feito, em relação aos empréstimos que não tiveram a participação direta do réu com prerrogativa de foro, considero que o contexto em que tais fatos ocorreram não aconselha esse desmembramento, sob pena de perdermos a sequência lógica e a conjuntura em que teriam sido praticados os crimes, em especial aquele imputado ao réu com prerrogativa de foro, também trazendo prejuízos para a prolação final de uma decisão de mérito. Aliás, cabe lembrar que o presente processo é, em si mesmo, um desmembramento do denominado caso “Mensalão” (AP 470), na medida do que foi possível efetuar a separação.

Por tais razões, embora sempre faça questão de manter-me fiel à jurisprudência da Corte, entendo que, no caso em análise, os prejuízos superariam, em muito, os eventuais benefícios a serem obtidos com o desmembramento do feito.

Do exposto, **nego provimento aos agravos.**

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 420

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO

AGTE.(S) : FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO

RÉU(É)(S) : RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

RÉU(É)(S) : MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA

RÉU(É)(S) : RICARDO ANNES GUIMARÃES

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA

RÉU(É)(S) : JOÃO BATISTA DE ABREU

ADV.(A/S) : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA

RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV.(A/S) : FLÁVIA HARAL

ADV.(A/S) : CARMEN COSTA BARROS

RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE ABREU E SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário